



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.942242/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.625 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DO PETICIONANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

Por força do contido no artigo 373, I, do CPC brasileiro, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nos casos de pedido ou ressarcimento, cabe ao peticionante a produção ou apresentação das provas que atestem, de forma inequívoca, o seu direito creditório alegado.

EXIGÊNCIA FISCAL NÃO ATENDIDA EM VERIFICAÇÃO DE LEGITIMIDADE DE DIREITO CREDITÓRIO.

A autoridade fiscal tem o direito de solicitar documentos ou informações, que lhe permitam formar o seu livre convencimento de que o direito creditório é legítimo ou não. A falta de atendimento de exigência fiscal pode levar ao indeferimento ou não reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/BELÉM, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento de

Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER), cumulado com Declaração de Compensação, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação pretendida..

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata-se do PER/DCOMP n.º 02963.00109.200905.1.3.010555 no qual o sujeito passivo pleiteou o ressarcimento de créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.739.696,64, para compensação de débitos de igual montante.

A unidade de origem, em análise datada de 07.06.2010 (fl. 52), aponta que não há qualquer valor a ser reconhecido a título de ressarcimento, uma vez que, em razão de glosas de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal, não houve saldo credor de IPI apurado. Por decorrência, não foram homologadas as compensações respectivas.

Consta do Termo de Encerramento de fl. 61, por intermédio do qual a autoridade fiscal propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento em tela:

“1. No Termo de Início de Fiscalização emitido em 28 de dezembro de 2009, postado em 30 de dezembro de 2009 e entregue no dia 06 de janeiro de 2010 , intimamos o contribuinte a apresentar NOTAS FISCAIS DE ENTRADA dos períodos abrangidos pelos em questão. **Carta datada de 13 de janeiro de 2010 encaminhou NOTAS FISCAIS , porém , de SAÍDA.**

2. EM 20 de janeiro de 2010, emitimos o Termo de Intimação Fiscal no. 0001 observando que embora tivesse atendido, o contribuinte não enviou as Notas Fiscais solicitadas. Nesse Termo Fiscal concedemos mais 15 (quinze) dias para entrega das Notas Fiscais de Entrada que não foram entregues. A resposta do contribuinte foi protocolada 18 (dezoito) dias depois.

3. No dia 10 de março de 2010 enviamos Termos de Intimação Fiscal, que foram recepcionados pelo contribuinte no dia 12 de março de 2010, com prazo determinado de 20 (vinte) dias para atendimento. O contribuinte enviou carta com data de 16 de abril de 2010 .protocolada no dia 22 de abril de 2010 , 40 (quarenta) dias após a recepção, solicitando uma dilatação do prazo, para entrega, de outros 20(vinte) dias, somados assim ao atraso de 20(vinte) dias para atender à fiscalização.

4. No dia 13 de abril de 2010 enviamos outros Termos de Intimação Fiscal REINTIMANDO o contribuinte a apresentar os dados solicitados anteriormente nos Termo de Intimação Fiscal citados anteriormente, com prazo, agora, de 10(dez) dias a contar da recepção, que foi no dia 20 de abril de 2010 .

5. Na data limite dos 10 (dez) dias de prazo , dia 30 de abril de 2010 , o contribuinte não atendeu . Foram passados 13 (treze) dias até que solicitou mais uma vez um adiamento de 20 (vinte) dias, que a rigor deveria expirar no dia 10 de maio de 2010, se tivesse cumprido o prazo estipulado pela fiscalização.

Como o contribuinte de forma contumaz tem adiado a apresentação de documentação solicitada pela fiscalização, fundamentados na necessidade de prevenir POSSÍVEIS HOMOLOGAÇÕES TÁCITAS é que propomos o indeferimento do mesmo.”

Cientificado em 14/06/2010 (fl. 339), o contribuinte apresentou, em 14.07.2010, a manifestação de inconformidade de fls. 02/17, na qual alega:

“3 . PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE, POR VÍCIO SUBSTANCIAL, DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

As decisões que não homologam compensações, proferidas exclusivamente por meio dos chamados despachos decisórios eletrônicos, em substituição às decisões exaradas diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer hipótese de tratamento manual, aviltam as prerrogativas e a competência da autoridade fiscal a quem cumpre administrar e fiscalizar o crédito tributário. Transforma-se, assim, em mero autômato, despachante e processador de dados eletrônicos, vendo sua função reduzida a intimar o contribuinte do resultado de um processamento eletrônico falho e parcial, que não contempla a realidade submetida ao crivo fiscal em sua integralidade.

(...)

Note-se a limitação dos despachos eletrônicos, incapazes de superar eventuais erros de declaração, que seriam facilmente perceptíveis pela autoridade fiscal. O despacho eletrônico sequer analisa as declarações em sua integralidade, e tampouco o conjunto do material probatório atinente à matéria, mas sim campos específicos de cada declaração, sem analisar a sua integridade como um todo, situação em que poderia reconhecer o direito do contribuinte e retificar, de ofício, como determina o art. 147, § 2º do CTN, as declarações eventualmente eivadas de erro. Quando muito, a adoção de tais sistemas eletrônicos poderia constituir um valioso instrumento de fiscalização e levantamento preliminar de informações, mas não para constituir provas conclusivas contra o contribuinte.

Assim, inverte a ordem lógica que deveria pautar a conduta da autoridade fiscal ao exarar sua decisão, na medida em que, primeiro, se decide, para depois se buscar fundamentação válida à decisão. É que as razões invocadas nos referidos despachos eletrônicos resumem-se a simples cruzamentos de informações, prestadas em obediência a um dever instrumental imposto por lei (direito formal), inaptas a desconstituir o direito material dos contribuintes.

(...)

Diversas Delegacias de Julgamento vêm reconhecendo que o cruzamento eletrônico de dados no sentido de liberar os valores pleiteados podem ser um meio auxiliar, mas nunca determinante da imediata recusa do crédito informado pelo contribuinte.

(...)

A própria RFB reconhece a necessidade de se realizar uma verificação efetiva do crédito pleiteado, nos termos do artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008:

(...)

Desse modo, não pode o contribuinte cumprir os requisitos contidos no inciso III (do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972), se não lhe foram ditos os motivos que levaram a autoridade administrativa a desconsiderar o seu crédito.

Logo, o direito de defesa foi cerceado, o que enseja a nulidade do despacho decisório, conforme expresso pelo inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72:

(...)

Se a RFB tivesse dado tratamento manual aos documentos fiscais da empresa (DIPJ, Livro de Apuração de IPI e Notas Fiscais Disponibilizadas), o crédito informado no PER/Dcomp teria sido identificado e reconhecido na sua integralidade.

(...)

No presente caso, o que se vê na verdade é que o contribuinte apresentou ao Fisco as suas declarações fiscais (DIPJ e DCTF), disponibilizou seus livros e registro e forneceu as notas fiscais de entrada referentes aos créditos escriturados. Assim, a Fiscalização dispunha de todos os elementos exigíveis pela legislação e necessários à apuração dos créditos, de modo que o ônus da Fiscalização não poderia simplesmente ser transferido ao administrado que cumpriu com todas as formalidades.

Isto posto, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório.

Veja que como se demonstrará no mérito, o despacho eletrônico acaba por gerar um contencioso desnecessário, pois as notas fiscais que estão sendo exigidas estão com a Fiscalização!!!

4. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EM GLOSAR CRÉDITOS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA.

(...)

Como se sabe, o prazo decadencial do direito do Fisco efetuar o lançamento de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação consta do art. 150, §4º, do CTN:

(...)

Desta forma, instaurou-se a seguinte sistemática de contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação: O Fisco tem o prazo de 05 anos, nos termos do art. 150, §4º, CTN, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício das diferenças identificadas em relação às apurações declaradas do contribuinte.

Neste momento, é importante mencionar que o objeto do lançamento por homologação não é o pagamento do valor recolhido ou a ser recolhido, mas a atividade de apuração do tributo exercida pelo contribuinte.

(...)

Ademais, este mesmo regulamento de IPI determinava que o contribuinte só era obrigado a manter em seu poder a documentação fiscal até que cessasse o direito de constituição do crédito tributário:

(...)

A conclusão é singela: se o contribuinte só precisa manter a documentação pelo prazo decadencial do crédito tributário, este é o prazo máximo em que a Fiscalização deve verificar a apuração de créditos ressarcíveis.

Sendo assim, caberia ao Fisco homologar ou rejeitar a atividade do sujeito passivo (declaração de apuração de prejuízo fiscal) no prazo de cinco anos da data do fato gerador, nos exatos termos do art. 150, §4º do CTN.

(...)

Assim é que, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade das apurações declaradas pelo contribuinte, e dos créditos de IPI registrados, considera-se homologada a respectiva atividade.

De fato, o contribuinte, nos termos da legislação, apresentou declarações fiscais nas quais informou o resultado fiscal do período (DCTF, DIPJ, Livros de Apuração escriturados, etc). Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, etc.

Isto importa dizer que a Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto).

Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se torna imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência, que impede o lançamento pelo efeito cascata decorrente do recálculo dos prejuízos fiscais pretéritos.

Esse é exatamente o entendimento esposado pelo Eg. Conselho de Contribuintes, se não vejamos:

(...)

Por tudo quanto exposto, uma vez que o despacho decisório referia-se a créditos de fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2004, ao menos parte destes créditos já haviam sido homologados tacitamente, e o direito do Fisco em constituir eventual crédito tributário já se encontrava fulminado pela decadência.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DOS CRÉDITOS DE IPI FRENTE AO CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E INTIMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL.

Como já mencionado, a fiscalização glosou os créditos de IPI escriturados para os períodos de apuração em referência, unicamente sob o fundamento de que no procedimento de fiscalização n.º 07.1.05.0020009 00.6161 o contribuinte teria sido intimado a apresentar determinados documentos e, diante de sua suposta inércia, a Fiscalização não teria tido outra alternativa que não glosar a integralidade dos créditos básicos ressarcíveis de IPI escriturados. Consta do referido MPF (doc. 05, cit):

(...)

Ocorre que os adiamentos da apresentação de documentos não podem ser invocados como fundamentos para o indeferimento das compensações. Além disso, o pedido de dilação se fez necessário pelo volume de documentos que foi solicitado e pelo curto prazo concedido. Ademais, o dever de fiscalização deve ser exercido nos exatos limites previstos na legislação aplicável à época dos fatos (Decreto 4.544/02):

(...)

O que se vê é que, nos termos legais, a obrigação do contribuinte refere-se à apresentação de "produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização".

(...)

Intimada a apresentar documentos através do MPF n.º 07.1.05.00200900.6161,

a

requerente apresentou os originais de todas as notas fiscais de entrada, conforme petição protocolada em 10/02/2010 junto à DRF de Volta Redonda/RJ (doc. 08 recibo de apresentação das notas fiscais de entrada).

Veja-se, até então, o contribuinte havia apresentado todos os documentos requisitados pela Fiscalização e que a legislação lhe impõe manter.

O que se sucedeu a partir de então é que a Fiscalização passou a exigir do contribuinte planilhas em que conciliasse os valores escriturados no Livro de Apuração de IPI (doc. 09 intimação):

(...)

E somente esta exigência não foi cumprida pela empresa, o que de nenhuma forma obsta a utilização dos referidos créditos, posto que não poderia cumprir com tal exigência considerando que:

(...)

Sendo assim, a exigência do Fisco extrapola os limites de sua atuação de sua Fiscalização, representa transferência de sua própria atividade investigativa de volta ao contribuinte, e como conseqüência não se pode invocar qualquer descumprimento de obrigação acessória como único fundamento para glosa dos créditos de IPI.

ISTO POSTO, o contribuinte não pode ser punido porque a Fiscalização reteve as notas fiscais e agora está a exigir as próprias e obrigações delas decorrentes.

Diante do impasse gerado (certamente por conta de ser o presente despacho eletrônico) alternativa não resta senão (a) julgar como homologada a compensação, uma vez que a empresa somente não apresentou os documentos que estão retidos com a Fiscalização ou (b) determinar a baixa dos autos em diligência para que as referidas notas possam ser juntadas e, aí então, se comprovará que no mérito o crédito utilizado pela empresa é de todo devido.”

É o relatório.

A DRJ/BELÉM assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano: 2009

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade em ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

IPI. DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. PROFUNDIDADE DO EXAME.

No pedido de ressarcimento, o direito respectivo deve ser analisado em toda sua completude, sendo imprescindível a comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte, devendo o Fisco investigar de forma abrangente a existência ou não do crédito pleiteado.

IPI. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria, devendo ser indeferido quando não reste comprovada sua existência.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação não pode ser homologada quando não reste comprovada a existência do direito creditório apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda irredignada, a manifestante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Defende a recorrente a tese de que apresentou os documentos exigidos pela autoridade fiscal, com exceção da seguinte documentação, conforme trecho do recurso apresentado;

O que se sucedeu a partir deste momento e que a Fiscalização passou a exigir do contribuinte planilhas em que conciliasse os valores escriturados no Livro de Apuração de IPI (**doc. 09 da Manifestação de Inconformidade**):

INFORMAR no formato de PLANILHA, o seguinte:
Para cada alínea, demonstrar quais fornecedores que compuseram as respectivas bases de cálculo com o seguinte detalhamento:
1. FORNECEDOR
.Nome
.CNPJ
.Notas Fiscais com SOMATORIO igual a cada um dos valores acima citados, contendo:
.Número da Nota Fiscal
.Data da entrada no estabelecimento
.Valor da Nota Fiscal
2. PRODUTOS
.descrição do produto
.código do produto
.SE matéria-prima, produto intermediário ou embalagem
.Tipo de industrialização a que se prestou
.Participação percentual no produto final VENDIDO
.identificação/descrição do produto final que saiu com o benefício do IPI creditado
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

E somente esta exigência não foi cumprida pela Recorrente, o que **de nenhuma forma obsta a utilização dos referidos créditos**, posto que não poderia cumprir com tal exigência considerando que:

- a) A legislação não exige do contribuinte qualquer escrituração específica semelhante à exigência do fiscal;
- b) Todas as informações exigidas já eram do conhecimento da fiscalização, pois podiam ser verificadas pela simples análise das notas fiscais apresentadas, com conferência dos dados informados em DIPJ e nos livros de escrituração obrigatória; e
- c) A elaboração das planilhas requeridas dependia da análise das notas fiscais, as quais estão em poder da Fiscalização **até o presente momento.**

Sendo assim, a exigência do Fisco extrapola os limites de sua atuação, de sua Fiscalização, representa transferência de sua própria atividade investigativa de volta ao contribuinte, e como consequência não se pode invocar qualquer descumprimento de obrigação acessória como único fundamento para glosa dos créditos de IPI.

Além do mais, a partir do momento em que estas notas fiscais de entrada foram entregues à fiscalização durante o procedimento de fiscalização que originou o presente PTA, ou estas deveriam ter sido juntadas aos autos ou então que fosse trazido aos autos o comprovante de sua devolução ao contribuinte.

Não pode agora, como sugere o acórdão recorrido que fique a cargo do contribuinte exigir da fiscalização a sua devolução. Provavelmente, uma simples diligência fiscal poderia ser o bastante para resolver o litígio.

***Data vênia*, somente tal preliminar é suficiente para dar provimento ao presente recurso voluntário e tornar insubsistente os despachos decisórios: a) a exigência feita pela Fiscalização não era razoável, porque a empresa não poderia elaborar as planilhas sem as notas fiscais que estavam em poder da Fiscalização – ferimento ao princípio da razoabilidade; b) a exigência não tem substância e fere o amplo direito de defesa, além da ausência da motivação do ato administrativo, pois a não apresentação das planilhas não torna inválida a apresentação da apuração do IPI.**

ISTO POSTO, o contribuinte não pode ser punido porque a Fiscalização reteve as notas fiscais e agora está a exigir as próprias e obrigações delas decorrentes.

5. DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO. PLANILHAS DEMONSTRATIVAS.

Conforme acima demonstrado, em nenhum momento do procedimento de fiscalização ficou comprovado que não havia o crédito utilizado pelo contribuinte nas compensações realizadas. Apenas, *data vênia*, por má vontade da Fiscalização todos os créditos foram glosados ao argumento de que as planilhas não foram juntadas, conforme o pedido da Fiscalização.

O que se viu foi que, em momento algum, o contribuinte se negou a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, e, quando não apresentou a documentação em tempo hábil foi de forma justificada, tendo em vista que para cumprir a intimação fiscal necessitava de documentação que estava em poder da própria fiscalização.

Mas novamente é necessário ressaltar que, com os documentos que já haviam sido entregues era perfeitamente possível verificar a existência do crédito compensado.

O que fez a fiscalização foi atribuir a sua atividade investigativa ao contribuinte, quando opta por glosar os créditos pela falta de entrega tempestiva de “planilhas” que não compõe a escrituração obrigatório da Recorrente.

Todavia, visando demonstrar de forma definitiva a efetiva existência do crédito a Recorrente traz aos autos os seguintes documentos adicionais, todos referentes ao período de apuração do crédito de IPI compensado: **(i)** Livro de apuração da filial detentora do crédito (CNPJ nº 17.469.701/0040-83) **(doc. 03)**; **(ii)** Livro de entrada **(doc. 04)**; **(iii)** Razão contábil **(doc. 05)** e **(iv)** Notas fiscais, por amostragem, obtidas junto a um dos fornecedores, no caso a AMTC, antiga CST **(doc. 06)**.

Informa ainda que a totalidade do crédito compensado é referente à aquisição de matéria-prima para industrialização e posterior remessa a terceiros.

Desta forma, além (i) da documentação já juntada no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, (ii) dos documentos trazidos neste momento e (iii) dos documentos que se encontram em poder da fiscalização (original das notas fiscais de entrada), **a Recorrente ainda traz laudo contábil que tem por objetivo demonstrar a efetiva existência do crédito utilizado nos PER/DCOMps objeto do presente PTA (doc. 07).**

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Insiste a recorrente que o Acórdão DRJ deve ser anulado pois que houve cerceamento de defesa.

Não entendo assim.

A recorrente apresentou argumentos contra as razões apresentadas pela autoridade fiscal, comprovando que compreendeu perfeitamente os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento.

Portanto não ocorreu cerceamento de defesa.

Quanto às razões expostas pela autoridade fiscal, ficaram bem claras. A autoridade fiscal foi bem compreensiva ao aceitar dilatar o prazo de cumprimento da intimação várias vezes, como relatado no Termo de Verificação Fiscal. A demora no cumprimento das exigências foi da recorrente. Em nenhum momento a recorrente comunicou á autoridade fiscal que estava com o seu direito de defesas cerceado. Pelo contrário, apenas deixou de entregar os documentos solicitados.

Por se tratar de pedido de ressarcimento, onde a peticionante alega que possui créditos suficientes para que se operacionalize o instituto da compensação tributária, cabe a ela, peticionante, o ônus de comprovar, de todas as formas, o seu direito, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC.

A autoridade fiscal, como qualquer autoridade investigativa e detentora do poder de analisar provas no objetivo de atestar a existência de um direito reclamado, tem o direito de solicitar elementos de prova para firmar sua convicção.

No caso em tela, a autoridade fiscal solicitou

INFORMAR no formato de PLANILHA, o seguinte:
Para cada alínea, demonstrar quais fornecedores que compuseram as respectivas bases de cálculo com o seguinte detalhamento:
1. FORNECEDOR
.Nome
.CNPJ
.Notas Fiscais com SOMATORIO igual a cada um dos valores acima citados, contendo:
.Número da Nota Fiscal
.Data da entrada no estabelecimento
.Valor da Nota Fiscal
2. PRODUTOS
.descrição do produto
.código do produto
.SE matéria-prima, produto intermediário ou embalagem
.Tipo de industrialização a que se prestou
.Participação percentual no produto final VENDIDO
.identificação/descrição do produto final que saiu com o benefício do IPI creditado
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

Tal solicitação não se caracteriza como transferência de responsabilidade de execução de trabalho como alega a recorrente, e sim uma forma de analisar o direito creditório completamente exequível pela recorrente. Nada há de absurdo em tal solicitação.

A recorrente não apresentou os documentos solicitados, como narra a autoridade fiscal:

CONTRIBUINTE: ARCELORMITTAL
CNPJ nº: 17.469.701/0040 - 83
RPF/MPF nº: 07.1.05.00-2009-00.616-1
PER/DCOPMS NO:
02963.001092.009051301.0555
11377.960930.710051301.9062
21790.704022.012051301.3763
01994.222472.211051301.2544

SR CHEFE DE EQUIPE

**ASSUNTO: ENCERRAMENTO DAS VERIFICAÇÕES DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES
INDICADAS PELO SCC**

SOLICITAMOS QUE SEJAM INDEFERIDOS OS PLEITOS DE CRÉDITOS SOLICITADOS PELO CONTRIBUINTE NOS PER/DCOPMS ACIMA EPIGRAFADOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A CRONOLOGIA A SEGUIR:

1. No Termo de Início de Fiscalização emitido em 28 de dezembro de 2009, postado em 30 de dezembro de 2009 e entregue no dia 06 de janeiro de 2010, intimamos o contribuinte a apresentar NOTAS FISCAIS DE ENTRADA dos períodos abrangidos pelos em questão. Carta datada de 13 de janeiro de 2010 encaminhou NOTAS FISCAIS, porém, de SAÍDA.
2. EM 20 de janeiro de 2010, emitimos o Termo de Intimação Fiscal no.0001 observando que embora tivesse atendido, o contribuinte não enviou as Notas Fiscais solicitadas. Nesse Termo Fiscal concedemos mais 15 (quinze) dias para entrega das Notas Fiscais de Entrada que não foram entregues. A resposta do contribuinte foi protocolada 18(dezoito) dias depois.
3. No dia 10 de março de 2010 enviamos Termos de Intimação Fiscal, que foram recepcionados pelo contribuinte no dia 12 de março de 2010, com prazo determinado de 20(vinte) dias para atendimento. O contribuinte enviou carta com data de 16 de abril de 2010, protocolada no dia 22 de abril de 2010, 40 (quarenta) dias após a recepção, solicitando uma dilatação do prazo, para entrega, de outros 20(vinte) dias, somados assim ao atraso de 20(vinte) dias para atender à fiscalização.
4. No dia 13 de abril de 2010 enviamos outros Termos de Intimação Fiscal REINTIMANDO o contribuinte a apresentar os dados solicitados anteriormente nos Termos de Intimação Fiscal citados anteriormente, com prazo, agora, de 10(dez) dias a contar da recepção, que foi no dia 20 de abril de 2010.
5. Na data limite dos 10 (dez) dias de prazo, dia 30 de abril de 2010, o contribuinte não atendeu. Foram passados 13(treze) dias até que solicitou mais uma vez um adiamento de 20(vinte) dias, que a rigor deveria expirar no dia 10 de maio de 2010, se tivesse cumprido o prazo estipulado pela fiscalização.

Como o contribuinte de forma contumaz tem adiado a apresentação de documentação solicitada pela fiscalização, fundamentados na necessidade de prevenir POSSÍVEIS HOMOLOGAÇÕES TÁCITAS é que propomos o indeferimento do mesmo.

11 de maio de 2010

Ademais, se a recorrente não tivesse condições de cumprir tal solicitação, pois as notas fiscais estavam em poder da autoridade fiscal, como alega, deveria a recorrente comunicar tal fato à autoridade e não simplesmente deixar de cumprir a solicitação sem nenhuma justificativa.

Portanto, não havendo comprovação, conforme solicitado pela autoridade fiscal, do direito creditório defendido pela recorrente, correta a autoridade em indeferir o pedido por falta de provas.

Quanto aos documentos trazidos em sede de recurso voluntário, estes não trazem em seu conteúdo a planilha solicitada pela autoridade fiscal com os dados indicado. Portanto, a exigência fiscal não foi cumprida realmente.

O que pretende a recorrente é que esta Turma Julgadora assumam a competência entregue à autoridade fiscal para análise de seu direito creditório, mesmo sem cumprir a exigência feita por intimação..

Quanto ao pedido de que os autos sejam enviados a Unidade de Origem da RFB para análise dos documentos, não vejo necessidade, uma vez que os documentos solicitados pela autoridade fiscal não foram trazidos pela recorrente, nos prazos concedidos pela autoridade fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini